



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5207349-04.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANTO ÂNGELO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
*Município de Santo Ângelo. Lei n.º 4.836, de 21 de julho de 2025. Norma, oriunda de iniciativa parlamentar, que disciplinou regime tarifário do sistema de estacionamentos rotativos municipais. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade por afronta aos artigos 8º, 'caput', 10, 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Santo Ângelo**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da **Lei Municipal n.º 4.836, de 21 de julho de 2025**, daquela Comuna, que promoveu alteração no artigo 5º da Lei Municipal n.º 3.552/2011, a qual regula o sistema de estacionamento rotativo pago no Município.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que a matéria, ao tratar da organização e do funcionamento da administração, bem como da gestão de serviços públicos, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Aponta, como corolário, violação ao princípio da separação dos poderes. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação. (petição inicial e documentos que a instruem no Evento 1).

Instado a regularizar a sua representação processual (Evento 5), o proponente assim procedeu (Evento 9).

A liminar de suspensão de eficácia da lei foi deferida (Evento 11).

A Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo, notificada (Eventos 14 e 20), permaneceu silente (Evento 22).

O Procurador-Geral do Estado, por sua vez, defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (Evento 21).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. O proponente questiona a constitucionalidade da **Lei Municipal n.º 4.836, de 21 de julho de 2025**, de Santo Ângelo, oriunda de proposição legislativa parlamentar, a qual possui o seguinte conteúdo:

Lei Municipal n.º 4.836, de 21 de julho de 2025.

Altera o artigo 5º da Lei Municipal n.º 3552/2011.

(...)

Art. 1º *Dá nova redação ao artigo 5º, da Lei Municipal n.º 3552/2011, nos seguintes termos:*

“Art.5º. Em caso de infração às normas do estacionamento rotativo pago, o Município poderá apreender o veículo do infrator, recolhendo-o ao depósito para este fim determinado, sem prejuízo a aplicação de multa, observando-se o disposto no artigo 181, XVII da Lei Federal 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e outras medidas administrativas, como Tarifas de Pós Uso, as quais serão obrigatoriamente convertidas em crédito para uso futuro pelo usuário, regulamentadas por Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 4495/2022)”.

Art. 2º *Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.*

Alega, em suma, que a norma impugnada invade [...] competência administrativa e contratual da Administração Pública, interferindo diretamente em contrato de concessão vigente, cuja gestão financeira e operacional está sob a responsabilidade do Poder Executivo, violando, dessa forma, o princípio da separação dos poderes e o regime jurídico dos contratos administrativos.

Com razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

De fato. Conforme bem destacado na decisão monocrática que deferiu o pedido liminar, o Poder Legislativo Municipal, ao editar a norma telada, disciplinando matéria eminentemente administrativa, relativa ao regime tarifário do sistema de estacionamentos rotativos municipais, imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.
(...)

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: as leis que:
(...)
II – disponham sobre:
(...)
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
(...)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
(...)
II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a normatizar a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

De outro giro, a lei municipal questionada, de iniciativa do Poder Legislativo, também positiva desrespeito ao princípio da harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na mesma toada, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.746/2023. MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade cujo escopo é a retirada do ordenamento jurídico vigente da Lei Municipal nº 6.746/2023, do Município de Alegrete/RS, que inclui parágrafos no artigo 4º da Lei 4.872, de 11 de novembro de 2011, a qual “Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Alegrete, e dá outras providências”. 2. Caso em que a Câmara Municipal de Vereadores de Alegrete, ao elaborar projeto de lei que versa sobre a instituição do estacionamento rotativo no Município, interferiu na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além de invadir competência do Chefe do Poder Executivo local, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Além disso, entende-se configurada inconstitucionalidade material, uma vez que a Câmara de Vereadores legislou sobre matéria administrativa, invadindo a competência reservada ao Prefeito Municipal. 3. Inconstitucionalidades formal e material caracterizadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085811032, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-10-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL N. 3.485/2021. LEI QUE DISPÕS SOBRE O PERÍODO DE TOLERÂNCIA E ESTABELECEU ISENÇÃO DE COBRANÇA A IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS NO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085282507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 10-12-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 27-11-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 10.006, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068200468, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 05-09-2016)

Assim, é caso de procedência da ação.

3. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 1 de outubro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

RCA